



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.720422/2011-85
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.841 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA JOSEFA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da redatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 24/28, ano-calendário 2009, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de: omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica (INSS), decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 245.435,08.

Consta na descrição dos fatos que no valor bruto recebido foi deduzido os honorários advocatícios no valor de R\$ 105.186,46. O IRRF foi de R\$ 10.518,65.

Em impugnação apresentada às fls. 2/21, a contribuinte alega que é portadora de moléstia grave, fazendo jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos decorrentes de revisão de pensão por morte recebidos acumuladamente, que foram tributados rendimentos isentos por ter a contribuinte mais de 65 anos, que os rendimentos foram tributados de uma única vez e não considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, que houve a indevida incidência de IRPF sobre juros de mora.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.841 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13836.720422/2011-85

Os autos foram baixados em diligência para que a contribuinte fosse intimada a apresentar Laudo médico oficial que comprovasse a existência de moléstia grave. Foi apresentado o documento de fls. 131/133.

A DRJ/SP1, julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 16-42.203 de fls. 140/151.

Consta do voto do Acórdão de Impugnação que a moléstia grave não restou comprovada, pois a doença Hipertensão Arterial Sistêmica não se encontra no rol das doenças que isentam seus portadores da incidência do imposto de renda. O provimento parcial ocorreu porque foi excluída a multa de ofício.

Cientificada do Acórdão em 5/4/13 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 154), a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 155/171, que, entre outras alegações, afirma que é portadora de moléstia grave, que no laudo apresentado estão elencadas as doenças, sendo assinalada “Nefropatia grave”. Requer a oportunidade para juntada de novo laudo pericial.

É o relatório.

VOTO

No presente caso, para comprovação da moléstia grave, foi apresentado o Laudo Pericial de fl. 132 no qual consta ser a contribuinte portadora, desde 09/2004, de “Hipertensão Arterial Sistêmica”, o que levou a DRJ a não aceitar a alegação de ser a contribuinte portadora de moléstia grave. Contudo, no campo “Exposição das observações” consta que a paciente teve diagnóstico inicial de “HAS estágio III” (hipertensão arterial) que evoluiu com insuficiência renal crônica. Após, evoluindo com outras comorbidades. Na conclusão foi marcado o campo “Nefropatia Grave”.

Observa-se que **referido laudo não foi datado.**

De fato, nele consta que a paciente tem hipertensão arterial sistêmica, que evoluiu para insuficiência renal. Contudo, não há informação de quando se deu tal evolução, não sendo possível precisar a partir de quando a contribuinte foi diagnosticada como portadora de Nefropatia Grave, moléstia que ensejaria a isenção do imposto de renda pleiteada.

Na declaração de médico particular de fl. 133, consta atendimento ambulatorial por insuficiência renal desde dezembro de 2009. Não consta dos autos outros documentos relacionados à moléstia alegada.

Sendo assim, solicita-se que a contribuinte seja intimada para apresentar novo Laudo oficial com a indicação precisa de a partir de quando ela foi diagnosticada com Nefropatia Grave, no prazo de 60 dias.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier